



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/09/2016 – ITEM 56

TC-000182/026/14

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Francisco Airton Saracuze.

Advogados: Rodney Rudy Camilo Bordini (OAB/SP nº 243.591) e outros.

Acompanha: TC-000182/126/14

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Urânia**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Fernandópolis UR-11, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 13/61 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de divulgação no *site* da Prefeitura, em tempo real, das receitas arrecadadas, despesas realizadas e licitações.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação do Sistema (reincidência); falta de apresentação dos relatórios periódicos, embora tenha sido designado responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de R\$ 220.752,05, correspondente a 1,10%.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – o déficit orçamentário de 2014 fez aumentar o déficit financeiro retificado do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez face aos compromissos imediatos; aumento de 28,02% no total do grupo exigível em relação ao exercício anterior.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – falta de registro do valor referente ao Mapa de Precatórios de 2015, ensejando ocultação de passivo.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 46,66% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 26,48% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 62,41% dos recursos aos profissionais do magistério; exclusão, do total despendido com a manutenção e desenvolvimento do ensino, de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

SAÚDE – aplicação de 25,19% das receitas de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ajustes a título de restos a pagar liquidados não pagos até o encerramento do mês de janeiro do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – falta de movimentação dos recursos em conta corrente vinculada, ensejando desvio de finalidade.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial; falta de movimentação dos recursos em conta corrente vinculada.

PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra integralmente as pendências judiciais, em ofensa aos princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

ENCARGOS SOCIAIS – a Prefeitura tem efetuado recolhimentos em atraso ao Regime Próprio de Previdência, o que vem gerando a necessidade de reiterados parcelamentos que, por sua vez, acarretam a transformação da dívida de curto prazo em passivo de longo prazo, além de gerarem déficit técnico atuarial ao RPPS.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – concessão de auxílio financeiro e ajudas de custo às famílias de baixa renda, cuja situação de carência não foi confirmada na amostragem realizada, demonstrando descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.469/2006 que dispõe sobre a matéria, além de deficiente estudo social elaborado para tanto.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – falta de controle eficaz dos dispêndios realizados a esse título, já que o sistema do Órgão não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

registra com exatidão todos os dados relativos aos abastecimentos específicos, gerando inconsistências nas informações; análise prejudicada quanto à regularidade dos gastos, bem como em relação à inobservância do interesse público, diante da falta de controle e transparência das despesas.

BENS PATRIMONIAIS – falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo disposto no Inventário; deterioração de bens.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, tendo em vista a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores não quitados até o encerramento do exercício analisado e tampouco até a data da fiscalização.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – realização de investimentos em obras em local não utilizado ou destinado a qualquer atividade voltada ao atendimento social; falta de utilização de bem pós reforma, podendo ocasionar dilapidação, além de dano à coletividade pela falta de utilização.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – dilapidação de bem patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reformado; obra paralisada decorrente de contrato encerrado, com pagamentos equivalentes a 60% do total contratado; falta de apresentação de laudo de medição para demonstrar o desenvolvimento da obra.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de tratamento dos resíduos antes do aterramento do lixo.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação na página eletrônica do Município das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

LIVROS E REGISTROS – falta de controle das aquisições de combustíveis; falta de registro contábil dos precatórios.

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeps, quanto ao total da receita arrecadada no Balanço Orçamentário e no tocante à composição das despesas, segundo as modalidades licitatórias.

QUADRO DE PESSOAL – falta de definição legal das atribuições relativas aos cargos comissionados; pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão; contratação de pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para prestação de serviços sem a realização de processo seletivo, não caracterizado o caráter emergencial para atendimento de excepcional interesse público, contrariando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos, com abertura de processo de controle de prazos (TC-131/011/14); falta de encaminhamento de informações relativas às contratações temporárias; descumprimento de recomendações desta Corte.

TC-182/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 70/101.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica registrou que a execução orçamentária da Administração Direta mostrou-se deficitária em R\$ 220.752,05, equivalente a 1,10%, contribuindo para o aumento do déficit financeiro que passou de R\$ 1.366.770,27 em 2013 para R\$ 1.587.522,32 em 2014.

No entanto, destacou que no exercício ocorreram investimentos correspondentes a 14,61% da Receita Corrente Líquida, bem como houve diminuição de 40,10% da Dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consolidada Ajustada, além da existência de Restos a pagar não processados no valor de R\$ 975.507,45, aspectos que atenuam os resultados negativos obtidos.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Urânia.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica salientou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, além de recomendações para os desacertos apurados pela Fiscalização.

Com o endosso de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Por outro lado, o d. Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão das seguintes ocorrências: déficit orçamentário equivalente a 1,10%, sem lastro financeiro no exercício anterior, decorrente de superestimativa de receita; elevação do déficit financeiro em 11,04% e, por fim, baixo índice de liquidez imediata e elevação da dívida flutuante, agravada pela elevação de restos a pagar processados, no comparativo do exercício anterior.

Opinou ainda pela instrução na forma de autos próprios das desconformidades descritas nos itens C.1.1 (Tomada de Preços nº 08/2014 e Contrato nº 78/2014, decorrente do Convite nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

09/2014); item C.2.2 (Contrato nº 41/2014); e, item C.2.3 –
Execução Contratual dos ajustes nº.s 44 e 58/2014.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Urânia**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,48%
FUNDEB	100%
Magistério	62,41%
Pessoal	46,66%
Saúde	25,19%
Transferências ao Legislativo	3,61%
Execução Orçamentária	Déficit 1,10% = R\$ 220.752,05
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.587.522,32
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura de Urânia deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à: Aplicação dos Recursos no Ensino; Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Precatórios; e Gastos com Pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 2.844, de 7/2/2002.

Quanto aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou déficit da execução orçamentária no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

220.752,05, equivalente a 1,10%, não amparado pelo resultado financeiro deficitário do exercício anterior.

A justificar tal déficit, a origem destacou que houve expectativa de transferência de recursos federais e estaduais que acabou não se concretizando no exercício em comento; como consequência, registrou a existência de restos a pagar não processados de R\$ 975.509,45, valor que deve ser abatido do resultado da execução orçamentária em consonância com os últimos julgados do Tribunal.

Acolho tais argumentos e registro que a situação deficitária se mostrou administrável em razão de representar apenas 4 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida Mensal, de sorte que os resultados orçamentário e financeiro negativos podem ser relevados.

De mais a mais, considerando as despesas liquidadas, o Município realizou investimentos equivalentes a 14,61% da Receita Corrente Líquida.

Ainda sobre os aspectos contábeis, impende registrar que, muito embora tenha ocorrido aumento da dívida de curto prazo, o resultado econômico positivo de R\$ 3.651.015,88 elevou a situação patrimonial para R\$ 15.993.968,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prosseguindo, o aparente desequilíbrio na execução orçamentária se mostrou justificado diante da análise das receitas e despesas de capital e dos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Não obstante, fica o Responsável alertado para promover o equilíbrio entre receitas e despesas no exercício vindouro, mantendo o contingenciamento de gastos a fim de evitar déficit na execução orçamentária, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", da LRF.

No que tange aos gastos com combustíveis, a despeito dos argumentos trazidos pela origem, recomendo a adoção de rigoroso controle de consumo e de distância percorrida, individualizado por veículo, a fim de se avaliar futuramente eventuais excessos e necessidade de correções, medidas que devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.

Quanto aos Encargos Sociais, a Fiscalização apurou que a Prefeitura tem efetuado recolhimentos de suas obrigações em atraso ao Regime Próprio de Previdência, sendo necessária, inclusive, a realização de parcelamento dessa dívida no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre o tema, saliento que muito embora o procedimento tenha sido realizado observando os requisitos necessários, vez que autorizado por Lei Municipal e firmado dentro do exercício fiscal, destaco que o não recolhimento dos encargos no prazo devido e o consequente parcelamento da obrigação vencida para pagamentos em outros exercícios aumentam a dívida do Município (por incidência de juros, multa e atualização monetária) e transformam a obrigação de curto prazo em compromisso exigível a longo prazo, comprometendo, portanto, orçamentos futuros com despesas de custeio, reduzindo a capacidade de investimento e arriscando a execução de programas governamentais.

Nesse contexto, advirto o Administrador para que se abstenha de realizar novos parcelamentos decorrentes de encargos sociais não quitados no vencimento, sob pena do comprometimento orçamentário e financeiro do Executivo Municipal, bem como do Regime Próprio de Previdência.

Quanto aos servidores comissionados, deve o gestor observar atentamente o disposto no artigo 37, II e V, da Carta Federal ao proceder à contratação, bem como definir legalmente as atribuições dos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação às horas extras, esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido de que seu pagamento não é devido aos servidores comissionados. Nesse sentido, determino, desde já, ao gestor a suspensão imediata de tais pagamentos.

Por fim, acolho parcialmente a proposta do d. MPC e determino a análise individualizada do Ajuste decorrente da Tomada de Preços nº 8/14, constante no item C.1.1 – Contratos examinados *in loco*; bem como as execuções contratuais dos Ajustes nºs. 44/2014 e 58/2014, tratadas no item C.2.3 – Execução Contratual.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção “*in loco*”. Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Urânia, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal (disponibilize em seu site, em tempo real, todas as informações relativas às receitas arrecadadas, despesas realizadas e licitações); Execução Orçamentária (evite déficits); Ensino e Saúde (evite glosas de despesas impróprias; quite os restos a pagar até 31/01 do exercício seguinte; formalize o parecer do CMS em relação aos gastos com a saúde); Royalties e Iluminação Pública (movimente os recursos em conta corrente específica; discrimine detalhadamente os ativos da iluminação pública para a necessária incorporação patrimonial); Precatórios (registre integralmente as pendências judiciais); Demais Despesas Elegíveis para Análise (cumpra integralmente a Lei Municipal nº 2.469/2006, comprovando a situação de carência das famílias de baixa renda que recebem auxílio-financeiro); Bens Patrimoniais (efetue o levantamento geral dos bens imóveis; regularize o saldo no Balanço Patrimonial; evite deterioração dos bens patrimoniais); Ordem Cronológica de Pagamentos (evite o descumprimento); Licitações e Contratos (atente rigorosamente aos preceitos constantes da Lei 8666/93); Coleta e Disposição Final de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento antes do aterramento); Cumprimento das Exigências Legais (divulgue integralmente as informações na página eletrônica do Município); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (evite informes incorretos); e, por fim, atenda as Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para análise individualizada do Ajuste decorrente da Tomada de Preços nº 8/14, constante no item C.1.1 – Contratos examinados *in loco*, bem como das execuções contratuais dos Ajustes nºs. 44/2014 e 58/2014, tratadas no item C.2.3 – Execução Contratual.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO